

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000092196

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002550-55.2011.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA DE CARVALHO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), ROCHA DE SOUZA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

KIOITSI CHICUTA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Paulo – 2.ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga

Juiz Antonio Carlos Morais Pucci APTE. : Priscila de Carvalho Lima

APDA. : Nobre Seguradora do Brasil S/A (Não citada)

#### **VOTO Nº 22.073**

EMENTA: Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Incapacidade parcial e permanente. Pretensão ao pagamento de indenização total. Extinção do processo. Acidente ocorrido após a vigência da Lei nº 11.482/07 que alterou o teto indenizatório. Inexistência de prova de invalidez permanente em grau superior. Pagamento de indenização em percentual correspondente à incapacidade. Diferença de indenização indevida. Recurso desprovido.

O pagamento de indenização de seguro obrigatório em caso de invalidez permanente não é necessariamente integral, pressupondo observância de tabela de graus. No caso, a invalidez parcial para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferior é de 70%, percentual utilizado para a indenização e com base em valor indicado na lei.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 25/26 que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, II do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante que o dispositivo legal não prevê gradação do percentual do valor da indenização, conforme o nível de invalidez constatada, devendo

# SP

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser aplicado o parâmetro estipulado na lei e não os valores fixados nas resoluções do CNSP, invocando precedentes jurisprudenciais. Diz, ainda, que tem direito à indenização integral e no valor previsto na Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.482/07, não se aplicando qualquer tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos ou funções meramente administrativas. Persegue a reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem preparo (autora beneficiária da assistência judiciária), os autos restaram remetidos a este C. Tribunal.

É o relatório do necessário, adotado no mais aquele da r. sentença monocrática.

A irresignação da autora não prospera, revelando ausência de interesse processual.

A Lei nº 6.194/74 dispõe que "os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares", acrescentando em seu artigo 3.º o seu montante em "até" R\$ 13.500,00, ou seja, "se permanente a invalidez, o total a ser pago variará de conformidade com o tipo de invalidez. Há uma tabela a ser aplicada, estabelecida de acordo com a prevista para as indenizações por acidentes pessoais. Assim, v.g., a perda total da visão determina uma quantia igual a cem por cento da assinalada para a invalidez permanente, ao passo que a perda total do uso de uma perna origina a soma pagável de cinquenta por cento. As companhias seguradoras possuem a tabela elaborada para o seguro de acidentes pessoais. Variará o índice de percentagem segundo o grau de invalidez, ou incapacidade permanente" (cf.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arnaldo Rizzardo, in "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", pág. 219).

A expressão "até" indica a existência de graduação, isto é, desde que a invalidez seja permanente, é necessário ainda verificar-se qual o grau da incapacidade.

Há, assim, previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, tem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

Para fins de ressarcimento é imprescindível a comprovação da incapacidade e sua graduação, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, art. 3.°, § 1.°, inciso I.

Na hipótese, a par de ausente qualquer demonstração de incapacidade em grau superior ao estimado, bem se vê que a própria autora contra isso não se insurge de forma específica, dizendo, ao contrário, que independentemente do grau de invalidez constatada, se permanente, deve receber a indenização integral.

A r. sentença, assim, deu correta solução ao caso e merece mantida integralmente.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA Relator